

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

Estabelece que a União concederá crédito de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDCs, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos negativos do estado de calamidade pública nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20396.72311-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** No âmbito das medidas de mitigação dos efeitos econômicos negativos da pandemia do novo coronavírus, a União concederá crédito de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC).

§ 1º Os FIDC previstos no *caput* deste artigo deverão ser constituídos observando as seguintes condições:

I - até 90% (noventa por cento) de suas cotas serão de classe sênior;

II - terão forma de fundo fechado, com duração determinada de quatro anos;

§ 2º Para o disposto no § 1º deste artigo, deverão ser seguidas as definições de tipos de cotas estabelecidas pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Os aportes previstos no *caput* deste artigo serão realizados pela aquisição da totalidade das cotas de classe sênior de cada fundo investido, as quais terão remuneração equivalente à Taxa de Longo Prazo - TLP adicionada de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput* deste artigo, respeitada a equivalência econômica com o montante estabelecido, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 5º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Longo Prazo - TLP.

**Art. 2º** Os FIDC que receberem os aportes previstos no art. 1º desta lei deverão ser investir seus recursos em direitos creditórios de profissionais liberais, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de empresas de médio porte, conforme classificação do BNDES.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se profissionais liberais os trabalhadores que exercem com liberdade e autonomia a sua profissão, decorrente de formação técnica ou superior específica, legalmente reconhecida.

**Art. 3º** Para a consecução da finalidade desta lei, o BNDES adotará as suas práticas de avaliação de risco usuais e selecionará os FIDC, mediante chamadas públicas, estabelecendo as seguintes condições:

I - fixação de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da subscrição das cotas sêniores, para alocação dos recursos públicos aportados;

II - previsão de critérios expressos de avaliação da idoneidade moral e reputação dos gestores dos fundos.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no inciso I, do *caput* deste artigo, implicará a devolução dos recursos ao BNDES.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta a mais grave crise de saúde dos últimos cem anos, que está gerando impactos negativos gigantescos sobre a economia, em



SF/20396.72311-20

virtude das severas restrições à movimentação das pessoas necessárias para reduzir a velocidade de transmissão do novo coronavírus.

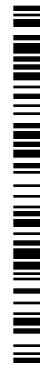
Nesse cenário tão adverso, são os profissionais liberais, os microempresários individuais, as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte, que enfrentam maiores dificuldades, tanto devido à perda de receita, quanto à dificuldade de obter crédito, que tende a piorar em cenário de maior incerteza e consequente racionamento do crédito pelos bancos, que passam a exigir cada vez mais garantias e a cobrar taxas de juros mais altas.

Esses profissionais e empresas geram milhões de empregos e os problemas por elas enfrentados provocam grave impacto social e econômico. Por isso, cabe ao Estado garantir condições para esses empreendimentos consigam atravessar a tempestade, preservando empregos, renda e capacidade produtiva, o que permitirá a recuperação mais rápida da economia quando o pior da crise passar.

Com esse objetivo, propomos o uso de instrumentos de mercado, alavancados pelo apoio do setor público, para viabilizar a sobrevivência de diversos profissionais e empresas, em variados segmentos, por meio de instrumentos financeiros que levem crédito para esses empreendimentos.

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) são fundos que aplicam seus recursos em direitos creditórios de profissionais e empresas, tais como recebíveis de cartão de crédito, duplicatas e outros créditos a receber resultantes de sua atividade empresarial. Essa operação garante adiantamento de recursos a essas pessoas, ao custo do desconto nos valores a receber, em operação com resultados semelhantes ao crédito bancário, mas custos mais baixos.

Os FIDC dividem suas cotas em dois tipos de classes, sênior e subordinada. Os detentores da cota sênior, que constitui o maior percentual de cotas do fundo, têm prioridade no recebimento dos resultados do fundo, ou seja, assumem menor risco, mas têm uma remuneração limite, normalmente um percentual superior a 100% do CDI. Os detentores de cota subordinada assumem maior risco, pois em caso de perdas do fundo devido à inadimplência das empresas emissoras dos direitos creditórios, eles receberão depois dos detentores de cota sênior. Entretanto, se os rendimentos obtidos pelo fundo superarem a remuneração máxima das cotas seniores, eles terão ganhos extraordinários.



SF/20396.72311-20

Propomos, então, que a União invista até R\$ 15 bilhões em cotas da classe sênior, de menor risco, de FIDC, que utilizarão os recursos para conceder crédito para profissionais liberais, microempresários individuais e micro e pequenas empresas, classificadas segundo a Lei do Simples Nacional, bem como a empresas de médio porte, de acordo com os parâmetros do BNDES.

Além disso, pensando na maior segurança dos recursos públicos, estabelecemos que as cotas integralizadas com recursos da União terão remuneração de TLP+1% ao ano, ou seja, superior a seu custo de financiamento.

Para garantir maior efetividade à medida, estabelecemos o BNDES como agente operacionalizador, em razão da conhecida competência e prática na constituição de instrumentos dessa natureza.

Objetivando que os recursos do Tesouro Nacional realmente cheguem rápido aos empreendimentos, fica estabelecido um período máximo de alocação dos recursos de até 60 dias, após a subscrição das cotas seniores pelo Tesouro. Os recursos não utilizados neste período terão que ser devolvidos.

A expansão do crédito por meio dos FIDC, resultante da proposta apresentada, salvará milhares de negócios e milhões de empregos e, beneficiará inclusive o setor público, ao limitar a queda na arrecadação de impostos, e permitirá uma saída mais rápida da crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus Pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF/20396.72311-20